



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

TERMO DE ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO

PROCESSO: PREGÃO Eletrônico Nº 023/2025

Objeto: Adquirir veículos tipo motocicleta para Guarda Municipal e SMTT de Itabaiana, que visa atender as demandas operacionais da Instituição.

Assunto: Encerramento e Arquivamento

RELATÓRIO SINTÉTICO:

Primordialmente, cumpre tecer considerações acerca do iter procedimental que culminou na presente deliberação administrativa.

O presente procedimento licitatório foi devidamente instaurado após solicitação fundamentada dos órgãos demandantes, com a competente autorização do Excelentíssimo Prefeito Municipal Valmir dos Santos Costa, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículos tipo motocicleta destinados ao aparelhamento operacional da Guarda Municipal e da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana.

Observadas as medidas procedimentais iniciais, procedeu-se à elaboração criteriosa do orçamento estimativo, estabelecendo-se o valor total de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais) para a aquisição de 05 (cinco) motocicletas de alta cilindrada, acima de 600cc, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência.

O processo foi devidamente submetido ao crivo analítico do Controle Interno, consoante determina o parágrafo primeiro do artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, que se manifestou favoravelmente quanto à regularidade dos atos praticados. Posteriormente, a minuta editalícia foi encaminhada ao escrutínio da Procuradoria Jurídica Municipal para análise prévia, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da mesma lei, obtendo parecer de legalidade que tornou o instrumento passível de aplicabilidade.

A Pregoeira designada, juntamente com a equipe de apoio competente, deu início ao procedimento licitatório observando rigorosamente as formalidades legais previstas no artigo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

54 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. O certame foi programado para realização através da plataforma eletrônica Licitanet, com abertura das propostas comerciais e sessão pública designada para o dia 14 de agosto de 2025, às 09:00h.

Entretanto, durante o desenvolvimento da sessão pública, constatou-se que apenas uma única empresa manifestou interesse na participação do certame, qual seja, MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.067.109/0001-25. Após análise criteriosa da proposta apresentada pela referida licitante, verificou-se que a mesma não logrou atender ao parâmetro de aceitabilidade de preços estabelecido no edital, apresentando valor substancialmente superior ao estimado pela Administração Pública.

A situação evidenciada caracteriza cenário de inviabilidade para a continuidade do certame, haja vista que a única proposta apresentada extrapolou os limites orçamentários previamente estabelecidos, impossibilitando a consecução do interesse público almejado através da presente contratação.

Diante do quadro apresentado, e considerando a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados, emerge a necessidade de aplicação do princípio da autotutela administrativa, consagrado nos verbetes das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que conferem à Administração Pública a competência para anular seus próprios atos quando eivados de vícios insanáveis ou quando circunstâncias supervenientes tornam inviável a consecução dos objetivos pretendidos.

(Súmula 346 – STF)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

(Súmula 473 – STF)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

(Lei Nº 14.133/2021)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;"

Ademais, com o afã de prover maior intelecção ao caráter cogente em se republicar o instrumento editalício, aduno o alvitado pelo festejado administrativista Ronny Charles Lopes de Torres¹, a saber:

“O princípio da autotutela administrativa permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (anulação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação). Este tema, inclusive, já foi sumulado pelo STF:

(...)

O legislador definiu expressamente que, caso opte por pronunciar-se pela nulidade, a autoridade deve indicar expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenham dado causa.”

Assim, vê-se que a situação aqui guarida tornou o aproveitamento do presente certame insubsistente, motivo pelo qual deverá ser anulado, conforme o entendimento obtemperado pelo afamado doutrinador, Marçal Justen Filho², *ab litteris*:

“O juízo de legalidade pode evidenciar existência de defeito insanável no curso da licitação. Se for constatada a existência de nulidade insanável, caberá produzir a invalidação dos atos defeituosos. Isso poderá conduzir à anulação total ou parcial do certame.

Como acima apontado, as causas de inviabilidade podem ter sido identificadas pelo próprio órgão de contratação.”

¹ In TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 12ª Edição. São Paulo: Juspodivm. 2021. Pag. 369.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 915.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

No mais, o Prefeito de Itabaiana/SE, em atendimento ao corolário legal atinente ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Termo, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, haja vista a competente motivação de tal ato, conforme preconiza o Acórdão N° 977/2024 – plenário, do multicitado, insigne Tribunal de contas da União – TCU, para ao final decidir, da forma que segue:

(ACÓRDÃO 977/2024 – PLENÁRIO)

“9.3. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais de que empresas licitantes foram desclassificadas do certame, restando consignadas apenas motivações genéricas, sem especificações claras e objetivas sobre quais itens das propostas ofertadas não atenderam aos previsto no edital, em afronta ao princípio da motivação e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.467/2022 e 1.188/2021, ambos do Plenário)”

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi iniciado em conformidade com os ditames legais vigentes, observando-se o devido processo legal administrativo;

Considerando que a situação ora verificada tem o condão de impossibilitar a conclusão regular do certame, face à ausência de competitividade e à inaceitabilidade da única proposta apresentada, circunstâncias que comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;

Considerando que o princípio da legalidade, basilar da atividade administrativa, impõe ao gestor público a observância estrita dos parâmetros legais estabelecidos, não podendo a Administração contratar por preços superiores aos estimados sem a devida justificativa técnica e orçamentária, conforme magistério do ilustre administrativista José dos Santos Carvalho Filho³, a saber:

“O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atenção tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do

³ In CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 37ª Ed. Barueri/SP: Atlas, 2013. Pag. 202.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

administrador é que, em última instância, garanta os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do *devido processo legal*, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem claro quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.”

Considerando que a aplicação do princípio da economicidade, insculpido no artigo 70 da Constituição Federal, exige da Administração Pública a busca pela melhor relação custo-benefício nas contratações, não se compatibilizando com a aceitação de propostas excessivamente onerosas aos cofres públicos;

Considerando que o fracasso do certame não decorre de vícios procedimentais ou irregularidades nos atos praticados pela Administração, mas sim da ausência de interesse do mercado fornecedor em apresentar propostas compatíveis com os valores estimados;

Considerando que o princípio da isonomia deve ser preservado em futuro certame, oportunizando-se nova chance para que empresas do ramo apresentem propostas competitivas e adequadas aos parâmetros estabelecidos;

Considerando que o encerramento do presente procedimento não acarreta prejuízo ao interesse público, permitindo a instauração de nova licitação com possíveis adequações nas especificações técnicas ou estimativas de preços, caso se revele necessário;

Considerando, finalmente, que a medida ora proposta encontra amparo legal no inciso III do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a anulação da licitação sempre que presente ilegalidade insanável ou impossibilidade de consecução dos objetivos almejados.

DECISÃO:

Diante do exposto, e com fundamento nas considerações acima alinhavadas, bem como nas disposições legais pertinentes à matéria, o Prefeito Municipal de Itabaiana, no uso de suas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação de regência,
DECIDE:

ENCERRAR o PREGÃO ELETRÔNICO nº 023/2025, no estado em que se encontra, determinando o seu ARQUIVAMENTO, haja vista a impossibilidade de continuidade do processo licitatório face à inaceitabilidade da única proposta apresentada pela empresa MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA, que não atendeu aos parâmetros de economicidade exigidos pela Administração Pública.

Determina-se, outrossim, que sejam adotadas as medidas necessárias para a republicação do certame, com as adequações que se revelarem oportunas e convenientes ao interesse público, preservando-se os estudos técnicos e demais elementos aproveitáveis do presente procedimento.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Publique-se e se dê ciência.

Itabaiana, 02 de setembro de 2025

Valmir dos Santos Costa

Prefeito Municipal